



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 045/2025

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos de transparência, planejamento técnico e participação popular para a realização de Licitação do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Volta Redonda, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de procedimentos anteriores à licitação para concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo urbano no Município de Volta Redonda deverá observar, obrigatoriamente, os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos mínimos para a instauração de procedimento licitatório para o serviço de transporte coletivo urbano:

I – Realização de, no mínimo, quatro audiências públicas, com divulgação prévia mínima de 15 (quinze) dias, com ampla participação popular, em diferentes regiões do município, para apresentação do modelo proposto de operação e coleta de sugestões da população;

II – Elaboração e publicação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, contendo diretrizes operacionais, tarifárias, ambientais e de acessibilidade, devidamente fundamentado em dados técnicos e socioeconômicos atualizados relativos ao transporte coletivo;

III – Estudo técnico da rede de linhas e itinerários, incluindo análise de demanda, fluxo de passageiros, áreas descobertas, horários de pico, conexões com outros modais, e projeção de crescimento urbano para, no mínimo, os próximos 10 (dez) anos;

IV – Relatório de viabilidade econômica e financeira, com estimativa de custos, receitas, subsídios necessários (se houver) e impactos tarifários, disponibilizados para todos os cidadãos, de forma pública e acessível;

V – Consulta pública eletrônica, aberta por, no mínimo, 30 (trinta) dias, sobre a minuta do edital de licitação e seus anexos;



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 045/2025

VI – Publicação prévia de Relatório de Justificativa Técnica, assinado por profissional habilitado, contendo a motivação para a nova concessão ou permissão, e diagnóstico da prestação atual de serviços, com base em indicadores de desempenho.

Art. 3º Os documentos referidos no artigo anterior deverão ser divulgados integralmente no Site Oficial do Município, com acesso público e irrestrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da publicação do Edital de Licitação.

Art. 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei implicará nulidade do procedimento licitatório, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais dos responsáveis.

Art. 5º Esta Lei não revoga disposições do Poder Executivo quanto à competência para organizar, regulamentar e fiscalizar os serviços públicos de transporte coletivo urbano, nos termos do art. 30, incisos I, V e VIII da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Getúlio Vargas, 07 de abril de 2025.

RAONE CASSIN MAIA FERREIRA

Vereador

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei visa estabelecer requisitos mínimos de transparência, planejamento técnico e participação popular para a realização de licitações públicas do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Volta Redonda. A motivação central da proposição reside na necessidade de qualificar os processos de concessão ou permissão do transporte coletivo, de modo a garantir que eles estejam alinhados com o interesse público, os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF) e com a legislação federal que rege os serviços públicos e as contratações públicas.



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PROJETO DE LEI Nº 045/2025

O serviço de transporte coletivo possui relevância social e impacto direto na qualidade de vida da população urbana, especialmente da parcela mais vulnerável, que depende desse meio para acesso a trabalho, educação, saúde e lazer. Portanto, é imprescindível que o processo licitatório observe não apenas critérios legais formais, mas também requisitos materiais que assegurem transparência, eficiência e controle social. A presente iniciativa não invade a competência privativa do Poder Executivo, pois não trata da gestão administrativa, nem da organização de serviços, tampouco cria atribuições ou interfere na estrutura interna da Administração. Trata-se, sim, de norma geral de procedimento e transparência, de iniciativa legislativa legítima, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber.

Além disso, a proposta está em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), especialmente com os princípios de planificação (art.11), publicidade (art.5º, inciso IV), motivação (art. 18), e participação social (art.19), além da Lei nº 8.987/1995, que rege as concessões de serviços públicos, e exige audiência pública como etapa prévia à licitação.

Dentre os requisitos estabelecidos destacam-se: a) a realização de audiências públicas regionais; b) a elaboração de plano municipal de transporte coletivo atualizado; c) estudos técnicos de linhas e itinerários com projeções futuras; d) e a consulta pública eletrônica, garantido ampla participação da sociedade civil. Tais dispositivos asseguram que futuras concessões do transporte coletivo se dêem com base em dados concretos, com transparência ativa, controle social e alinhamento técnico às reais necessidades da população urbana.

RAONE CASSIN MAIA FERREIRA

Vereador